



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16643.000085/2010-81
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-003.445 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2016
Matéria CIDE TECNOLOGIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TIM CELULAR S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DESCOMPASSO ENTRE A EMENTA E O RESULTADO DO JULGAMENTO.

Constatada a existência do vício apontado, acolhem-se os embargos de declaração para retificar a redação da ementa do acórdão embargado, adequando-a ao resultado do julgamento.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para retificar a ementa do Acórdão n° 3402-003.109, a fim de que seja adequada ao resultado do julgamento, passando a ostentar a seguinte redação, na parte relativa ao agravamento da multa:

"MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. NÃO CABIMENTO NOS CASOS DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA INTIMAÇÃO.

Exclui-se o agravamento da multa de ofício nos casos em que ocorre o atendimento parcial da intimação, pois a conduta que justifica o agravamento é o não atendimento pleno da intimação para prestar esclarecimentos, e não a prestação das informações de forma insatisfatória."

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Acórdão nº 3402-003.109, sob o argumento de que o referido julgado está eivado de contradição.

Segundo a embargante, a contradição residiria no fato de o colegiado ter afastado o agravamento da multa de ofício, mas ter constado na ementa a manutenção do agravamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator

Com razão a ilustre Procuradora da Fazenda.

Realmente, o colegiado, por maioria de votos, entendeu que o agravamento da multa só seria cabível nos casos em que a intimação deixa de ser atendida e não quando ela é atendida de forma insatisfatória.

Sendo assim, tal decisão está em flagrante descompasso com a ementa registrada no Acórdão nº 3402-003.109:

"(...)

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Sempre que o contribuinte deixar de atender, no prazo fixado, intimação para prestar esclarecimentos, para apresentar arquivos ou sistemas, ou para apresentar documentação técnica, nos termos estabelecidos em lei, a multa deve ser agravada em 50%.

(...)"

Portanto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo do resultado, apenas para retificar a ementa do Acórdão nº 3402-003.109, a fim de que seja adequada ao resultado do julgamento, passando a ostentar a seguinte redação na parte relativa ao agravamento da multa:

"MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. NÃO CABIMENTO NOS CASOS DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA INTIMAÇÃO.

Exclui-se o agravamento da multa de ofício nos casos em que ocorre o atendimento parcial da intimação, pois a conduta que justifica o agravamento

Processo nº 16643.000085/2010-81
Acórdão n.º **3402-003.445**

S3-C4T2
Fl. 3

é o não atendimento pleno da intimação para prestar esclarecimentos, e não a prestação das informações de forma insatisfatória."

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim